

但有關退休金、撫卹金或軍人撫卹金之受領人必須在第十二條第一款所規定之規章開始生效之日起一年內，向澳門總督申請，而該責任之轉移並不影響本條第六款之規定。

二、澳門行政當局之人員，如其退休程序或撫卹程序在辦理中，或在上款規定之期限內辦理，則包括在上款之規定內。

三、上兩款所指責任之轉移，自退休事務管理局(CGA)收到有關卷宗後之翌月首日起產生效力。

四、上數款所指責任之轉移，引致以追溯方式計算作為發放退休金、撫卹金或軍人撫卹金基礎之全部服務時間，但須對有關供款作出結算，而該供款係按澳門當時生效之法律就受領之退休金、撫卹金或軍人撫卹金及供款之扣除率所作之規定而計得者。

五、根據澳門制度而計得之上數款所指退休金及撫卹金，其將來之變化，應受規範退休事務管理局(CGA)之其他退休人員及撫卹金受領人之當時生效之制度所約束。

六、《澳門組織章程》第六十條第二款d項之規定適用於上數款所指之退休金、撫卹金及軍人撫卹金。

第十一條 (特別情況)

一、按照本法規之規定而納入編制之人員，可於一九九九年十二月二十日後，根據葡萄牙共和國政府與中華人民共和國政府日後訂定之規定及條件，在澳門繼續擔任職務。

二、上款所指人員所提供之服務時間，為一切法律效力，視為在葡萄牙行政當局編制內為其所屬職級及職程而提供者。

三、在本法規開始生效之日，不具備於一九九九年十二月十九日前退休之條件，且不納入共和國編制，亦不收取金錢補償以解除與行政當局之聯繫之澳門行政當局編制人員，如日後進入葡萄牙共和國之編制時，應為一切法律效力，計算其所提供之服務時間。

四、在本法規開始生效時，有為退休而作扣除且有可能進入葡萄牙共和國編制之編制外合同人員，應為一切法律效力，計算其所提供之服務時間。

第十二條 (為本法規制定之規章)

一、澳門總督有專屬權限自本法令在澳門開始生效之日起一百二十日內，為本法規在澳門地區之施行制定規章。

二、第七條第六款所指批示應自本法令開始生效之日起一百二十日內公布。

三、葡萄牙共和國政府與澳門總督須為本法規之執行訂定必需之協議，在訂定時應顧及納入編制之人員必需之職業培訓及向該等人員在葡萄牙定居提供必需之幫助。

第十三條 (開始生效)

本法規自公布之翌日開始生效。

一九九三年九月二日於部長會議中檢閱及通過

施華高
李瑪莉
馬祖念
文磊斯

一九九三年九月二十九日頒佈

命令公佈

共和國總統
蘇亞雷斯

一九九三年九月二十九日副署

總理 施華高

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 198/93

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 357/93, publicado no *Diário da República*, n.º 241, de 14 de Outubro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final das assinaturas deve levar a menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1993. — Pelo Secretário-Geral, *Maria Guiomar Cruz*.

**部長會議事務部
總辦事處**

更正聲明第一九八／九三號

公佈於十月十四日第二四一號《*共和國公報*》內之第三五七／九三號法令，其正本現存檔於本總辦事處，為著有關之效力，現聲明其內有以下遺漏，茲更正如下：

在簽署之下應提及：

應公佈於《*澳門政府公報*》。

一九九三年十月十五日於部長會議事務部總辦事處

代秘書長 古曼莉

GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 61/93/M
de 25 de Outubro**

Verifica-se a necessidade urgente de regularizar a situação dos marítimos residentes em Macau, procedendo à respectiva inscrição, sendo conveniente manter em vigor as normas reguladoras da inscrição marítima, matrículas e lotações até à sua substituição integral, evitando, deste modo, um indesejável vazio legislativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Inscrição marítima)

1. A inscrição marítima é o acto exigível aos indivíduos que pretendam exercer, como tripulantes de embarcações ou em actividades afins, a profissão de marítimo.

2. Têm acesso à inscrição marítima os residentes em Macau.

Artigo 2.º

(Regime aplicável)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, e até à aprovação de um novo regime da inscrição marítima, matrícula e lotações, continuam a aplicar-se em Macau:

a) O Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro do mesmo ano;

b) O Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro do mesmo ano;

c) O Decreto-Lei n.º 224/72, de 1 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 12 de Agosto do mesmo ano;

d) A Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 9 de Setembro do mesmo ano;

e) A Portaria n.º 84/73, de 9 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28 de Abril do mesmo ano.

Artigo 3.º

(Modelos)

1. Os modelos de carta de exame, de certificado de aptidão física e de cédula de inscrição marítima, anexos ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, são substituídos pelos que constam dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante do presente diploma.

2. O modelo de Documento de Identificação de Marítimo (DIM), aprovado pela Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto, é substituído pelo que consta do Anexo IV, que faz parte integrante do presente diploma.

3. O modelo de bilhete de desembarque aprovado pela Portaria n.º 84/73, de 9 de Fevereiro, é substituído pelo que consta do Anexo V, que faz parte integrante do presente diploma.

Aprovado em 14 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六一／九三／M 號 十月二十五日

鑑於急需使居住於澳門之海員狀況正常化，故需實施有關登錄，並宜將原海員登記、受僱及船員人數之規範性規定，有效維持至該等有關規定完全被代替為止，以避免出現立法空白。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《*澳門組織章程*》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（海員登記）

一、海員登記係對擬從事船員或類似活動之海員職業之人士所要求之行為。

二、澳門居民得作海員登記。